



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA. LÍDIA QUINAN)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

~~Dispõe sobre o ressarcimento pela União dos custos decorrentes dos subsídios concedidos à empresa eletrointensiva Companhia de Desenvolvimento de Níquel - CODEMIN, que a partir da edição da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, recaíram sobre a Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, e dá outras providências.~~

DESPACHO: 07/08/97 - (AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 26 de agosto de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 346397
DE 19

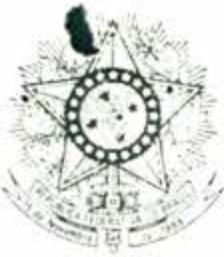
CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.463, DE 1997
(DA SRA. LÍDIA QUINAN)

Dispõe sobre o ressarcimento pela União dos custos decorrentes dos subsídios concedidos à empresa eletrointensiva Companhia de Desenvolvimento de Níquel - CODEMIN, que a partir da edição da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, recaíram sobre as Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões - Art. 24, II
Minas e Energia
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 07/08/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 3463, DE 1997
(Da Sra. Lídia Quinan)

Dispõe sobre o ressarcimento³⁴⁶³ pela União, dos custos decorrentes dos subsídios concedidos à empresa eletrointensiva COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NIQUEL-CODEMIN, que a partir da edição da Lei 8.631, de 1993, recaíram sobre as Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica a União autorizada a reembolsar, mensalmente, à Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, os valores correspondentes aos subsídios concedidos à empresa eletrointensiva que, por incentivo do Governo Federal, instalou-se no Estado de Goiás.

§ 1º - Para os efeitos desta lei considera-se abrangida pelos incentivos referidos no caput a empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NIQUEL - CODEMIN.

§ 2º - O reembolso dos valores de que trata este artigo perdurará até o término do prazo de concessão dos subsídios conforme contratos firmados, por orientação do governo federal, pela CELG e a empresa definida no parágrafo anterior.

Art. 2º - Fica a União igualmente autorizada a reembolsar à CELG os valores dos subsídios concedidos à empresa mencionada no parágrafo 1º do artigo anterior, no período compreendido entre a data em que entrou em vigor a Lei nº 8.631, de 1993, e a data de início da vigência desta Lei.



Art. 3º - A União poderá efetuar os reembolsos, autorizados por esta Lei nos artigos 1º e 2º, mediante compensação com os valores relativos às obrigações da CELG para com credores externos, decorrentes de operações de crédito com aval da União.

§ 1º - A União manterá, através da Secretaria do Tesouro Nacional, a escrituração de uma conta corrente contendo os débitos e créditos relativos a cada exercício.

§ 2º - A CELG informará e comprovará, mensalmente, à Secretaria do Tesouro Nacional os valores referentes aos subsídios concedidos.

§ 3º - Os saldos dos valores registrados em conta serão atualizados de acordo com a variação do dólar norte-americano.

§ 4º - Ao final de cada trimestre, dentro do exercício, a União transferirá à CELG o saldo do crédito eventualmente existente.

Abel Braga
Art. 4º - Fica a União autorizada a reembolsar os valores devidos a CELG mediante a compensação com os valores referentes aos tributos e contribuições que oneram a produção de energia elétrica devidos por esta empresa até o limite do saldo credor da conta corrente especificados no § 1º do artigo 3º.

Parágrafo único - A União repassará aos Estados e Municípios os valores referentes aos tributos a eles devidos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento Fiscal da União.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende equacionar um problema que vem dificultando dia a dia o processo de reestruturação que vem passando as Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, no tocante à obtenção do seu equilíbrio concedido pelo governo federal às indústrias eletrointensivas e que após a sanção da lei 8.361/93, passou a ser arcado exclusivamente pela própria CELG, reduzindo drasticamente a sua capacidade de investimento em novos empreendimentos energéticos na sua área de atuação no Estado de Goiás.

A razão fundamental das questões colocadas pela CELG dizem respeito ao fornecimento de energia elétrica à Companhia de Desenvolvimento de Níquel - CODEMIN. O subsídio em questão teve amparo na política de governo federal na década de 70, que preceituava a auto-suficiência na produção de ligas metálicas especiais e exportação de excedentes e teve sustenção econômica nos recursos da Reserva Global de Garantia - RGG, Decreto Lei nº 7.383/74 e posteriormente na CRC - Conta de Resultados a Compensar com recursos da RENCOR - Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, Decreto Lei nº 2.432/88.

O DNAEE celebrou protocolo de intenções em 24/05/77 com a CODEMIN, a ELETRONORTE e FURNAS, no qual se comprometeu a autorizar a concessão dos referidos descontos, compensando-os com Créditos da RGG e posteriormente da RENCOR. Em 29/11/78 foi firmado o contrato original do fornecimento, entre a ELETRONORTE e a CODEMIN, com a interveniência de FURNAS, considerando que esta última no protocolo de intenções, se comprometeu a suprir à ELETRO-NORTE, na SE de Brasília, a energia necessária ao abastecimento da CODEMIN, de forma obrigatória no período do início de operação das instalações da mineradora até a entrada em operação da usina de São Félix, que não foi construída.

Somente em 13/08/81 a CELG assumiu o contrato, subscrevendo um aditivo ao mesmo e mantendo-se obrigada a concessão do subsídio na forma originalmente contratada.



A partir da vigência da Lei nº 8.631/93, que extinguiu a CRC e estabeleceu novo *modus operandi* do processo tarifário, a CELG não teve suas tarifas majoradas para compensar o mencionado subsídio e deixou de ter os créditos na CRC, com recursos da RENCOR, conforme originalmente compromissado.

Caracteriza-se, portanto, um desequilíbrio no contrato a partir da interrupção das compensações à CELG, pelo subsídio concedido à CODEMIN. Os valores dos subsídios concedidos pela CELG à CODEMIN após a promulgação da Lei nº 8.631/93 são expressivos e já totalizam cerca de 40 milhões de reais e tem valor atual mensal de 800.000 reais.

A situação da CELG, que arcando sozinha com os pesados subsídios citados acima concedidos a uma empresa eletrointensiva, no caso a CODEMIN poderá se tornar insustentável prejudicando os consumidores do Estado de Goiás pela crescente redução dos investimentos.

Além
Do mesmo modo com a promulgação das leis 8.987 e 9.074 foi implantada a competitividade no mercado de energia elétrica brasileiro com a participação da iniciativa privada tanto diretamente no mercado como no capital das empresas estatais, resultando numa preocupação constante em se evitar prejuízos aos acionistas, o que fatalmente irá acontecer com a CELG pelo exposto acima.

Se anteriormente o governo definiu mecanismos intra-setoriais para o equacionamento deste subsídio, se mostra inaceitável que, agora, este ônus recaia exclusivamente sobre uma empresa que sempre procurou promover o desenvolvimento de seu Estado.

Nesse contexto, é de inquestionável justiça que o governo federal, em verdade o efetivo concedente de subsídios aquela empresa eletrointensiva, assuma o ônus que efetivamente lhe cabe resarcindo à CELG os valores dos subsídios concedidos neste a extinção dos me-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



canismos de compensação intra-setorial até o término do respectivo contrato.

Deste modo, temos a certeza do apoio dos ilustres parlamentares para este projeto de lei de suma importância para a CELG e consequentemente, para o Estado de Goiás.

Sala das Sessões, em 7 de Agosto de 1997.

Lídia Quinan
Deputada Federal



LEI Nº 8.631 DE 04 DE MARÇO DE 1993

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS NÍVEIS DAS TARIFAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, EXTINGUE O REGIME DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º - Os níveis das tarifas a que se refere o "caput" deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º - No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica cobrada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

§ 4º - Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

.....
.....



LEI Nº 8.987 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO
E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVI-
ÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do Art.175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

.....
.....



LEI N° 9.074 DE 07 DE JULHO DE 1995

ESTABELECE NORMAS PARA OUTORGA E PRORROGAÇÕES DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Sujeitam-se ao regime de concessão, ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei número 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

- I - (VETADO)
- II - (VETADO)
- III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

.....
.....



DECRETO-LEI N° 2.432 DE 17 DE MAIO DE 1988

Institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR, Estabelece Normas Relativas ao Equilíbrio Econômico-Financeiro das Concessionárias de Serviços Públicos De Energia Elétrica, e dá outras Providências.

.....
.....

DECRETO-LEI 1.383 DE 26 DE DEZEMBRO 1974

ALTERA A REDAÇÃO DO ART.4 DA LEI N. 5.655 DE 20 DE MAIO DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - O Art.4º, e seus parágrafos, da Lei número 5.655, de 20 de maio de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

* Alteração já processada na Lei modificada.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.463/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997.


Lenivalda D. S. de Arrochela Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.463/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997.

Lenivalda D. S. de Arrochela Lobo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **LÍDIA QI**

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único , do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: Projetos de Lei nºs 2.771/97, 2.833/97, 3.463/97 e 4.214/98. Indefiro, quanto ao PL nº 4.215/98, por não se encontrar arquivado. Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 09 / 06 / 99

PRESIDENTE

**REQUERIMENTO N° DE
(Da Sra. Lídia Quinan)**

Requer o desarquivamento dos
Projetos de Lei de sua autoria.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 105, Parágrafo Único, o desarquivamento dos Projetos de Lei de minha autoria de números, a saber: PL 4215/98, PL 2771/97, PL 2833/97, PL 3463/97, PL 4214/98, retomando-se a tramitação da proposição desde o estágio em que se encontrava.

Sala das Sessões, 09 de junho de 1999.

Lídia Quinan
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.463/97

Nos termos do art. 119, caput, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12.08.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.463, DE 1997

Dispõe sobre o ressarcimento pela União dos custos decorrentes dos subsídios concedidos à empresa eletrointensiva Companhia de Desenvolvimento de Níquel - CODEMIN, que a partir da edição da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, recaíram sobre as Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, e dá outras providências.

Autora: Deputada **LÍDIA QUINAN**
Relator: Deputado **JUQUINHA**

PARECER

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa autorizar a União ao ressarcimento dos custos decorrentes dos subsídios concedidos à empresa eletrointensiva Companhia de Desenvolvimento de Níquel - CODEMIN que, a partir da edição da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, recaíram sobre as Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, e dá outras providências.

A Autora registra que "a razão fundamental das questões colocadas pela CELG dizem respeito ao fornecimento de energia elétrica à Companhia de Desenvolvimento de Níquel - CODEMIN" e que "o subsídio em questão teve amparo na política de governo federal na década de 70, que preceituava a auto-suficiência na produção de ligas metálicas especiais e exportação de excedentes (...)."

A nobre Deputada menciona ainda a interveniência do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, através da celebração de protocolo com a CODEMIN, a ELETRONORTE e FURNAS.



A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 24, inciso II e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Minas e Energia, nos termos regimentais, foi aberto prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. Escoado este, não foi oferecida emenda.

O processo foi distribuído ao ilustre Deputado Zé Gomes da Rocha, que o devolveu sem manifestação escrita.

Finda a legislatura, foi a proposição enviada ao arquivo, de acordo com as normas regimentais.

À solicitação da insigne Autora, o Exmº. Senhor Presidente da Câmara dos Deputados deferiu, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa, o seu desarquivamento.

Nesta Comissão, mais uma vez, nos termos regimentais, foi aberto prazo para recebimento de emendas. Escoado este, não foi apresentada emenda.

Atribuída inicialmente ao senhor Deputado Nelo Rodolfo a relatoria, seu parecer não foi apreciado por esta Comissão.

Por força de despacho de redistribuição, coube-me emitir parecer quanto ao mérito, observando o disposto no art. 55 do Regimento Interno desta Casa e os limites estabelecidos pelo inciso X do art. 32 do mesmo diploma, analisando as consequências que possam advir às áreas de minas e de energia pelos dispositivos aí contemplados.

Incluído na Pauta nº 8/2001, de 16 de maio de 2001, foi solicitada vista pelo senhor Deputado Ivânio Guerra.



Concedida a vista, reuniram-se este Relator, o autor do pedido de vista e uma equipe da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para analisar os vários ângulos da questão.

Não dispondo, na oportunidade, das informações que se faziam necessárias, solicitou a equipe da ANEEL que lhe fosse concedido um prazo de quinze dias para o levantamento de todo o histórico da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Os jazimentos de níquel do maciço de Niquelândia compõem reservas distribuídas em cerca de trinta corpos mineralizados e em duas concessões: Companhia Níquel Tocantins, do Grupo Votorantim, que decidiu, alegando a oferta de incentivos insuficientes, implantar o processo de industrialização no Estado de São Paulo, e a então Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais - CODEMIN, do Grupo Anglo-American, que aceitou os incentivos oferecidos e instalou-se em Goiás, mesmo porque o objetivo industrial das empresas envolvidas era diferente.

Na febre do fomento ao aproveitamento de recursos minerais, que então grassava, a União não hesitou em patrocinar os incentivos, deixando, entretanto, a cargo da Eletronorte, detentora do Atendimento da Transmissão de Energia na região, a implementação do patrocínio que, através de contrato, transferiu à CELG apenas a execução, ressalvados os ônus financeiros daí decorrentes.

O presente projeto de lei objetiva ensejar as condições para transferir o encargo de fornecer energia elétrica à CODEMIN para FURNAS, sucessora da Eletronorte na região, e para que o Governo Federal, através de FURNAS, indenize as Centrais Elétricas de Goiás dos custos até então incorridos, por força de responsabilidade contratualmente assumida.

Diante dos fatos novos apresentados pela ANEEL, das atiladas considerações do senhor Deputado Ivânia Guerra e da disposição manifesta da ANEEL em estudar eventuais pendências diretamente com a CELG, conforme aludido em correspondências trocadas entre as duas entidades no tocante ao Contrato de Concessão nº 63/00, por elas celebrado, este RELATOR,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reformulando seu Parecer e, não vendo, agora, razão prática para o prosseguimento da iniciativa, concita os nobres pares a acompanhá-lo no voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.463, de 1997.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2001.


Deputado JUQUINHA
Relator

10758500.091

24355



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.463, de 1997

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.463/1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Juquinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Cambraia – Presidente, Salvador Zimbaldi e Francisco Garcia – Vice-Presidentes, Airton Dipp, Antônio Jorge, Clementino Coelho, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânia Guerra, Juquinha, Luciano Zica, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Paulo Feijó, Vadão Gomes, Luiz Piauhylino, Olímpio Pires, Raimundo Gomes de Matos e Romel Anízio.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001

Antônio Cambraia
Deputado **Antônio Cambraia**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.463-A, DE 1997 (DA SRA. LÍDIA QUINAN)

Dispõe sobre o ressarcimento pela União dos custos decorrentes dos subsídios concedidos à empresa eletrointensiva Companhia de Desenvolvimento de Níquel - CODEMIN, que a partir da edição da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, recaíram sobre as Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.463-A, DE 1997**
(DA SRA. LÍDIA QUINAN)

Dispõe sobre o resarcimento pela União dos custos decorrentes dos subsídios concedidos à empresa eletrointensiva Companhia de Desenvolvimento de Níquel - CODEMIN, que a partir da edição da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, recaíram sobre as Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela rejeição (relator: Dep. JUQUINHA).

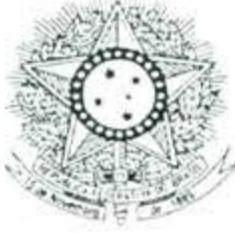
(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 15/08/97*

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.463-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 119/01 - CME
Publique-se.
Em 02-10-01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4911 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício n.º 0119/01

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.463/1997, da Sra. Lídia Quinan.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição, com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Antônio Cambraia
Deputado **Antônio Cambraia**
Presidente

Exmo Sr.
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76

Caixa: 174

PL N° 3463/1997

25

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	PCTA
Órgão	R.º 3410/01
Ass:	21/10/01
	Horas: 12:00
	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 3.463, de 1997

Dispõe sobre o ressarcimento pela União dos custos decorrentes dos subsídios concedido à empresa eletrointensiva Companhia de Desenvolvimento de Níquel – CODEMIN, que a partir da edição da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, recaíram sobre as Centrais Elétricas de Goiás S.A. – CELG, e dá outras providências.

Autor: Deputada **LÍDIA QUINAN**

Relator: Deputado **GERMANO RIGOTTO**

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.463, de 1997, tem por objetivo autorizar a União a reembolsar mensalmente às Centrais Elétricas de Goiás S.A. – CELG os valores correspondentes aos subsídios que, por incentivo do Governo Federal, foram concedidos à Companhia de Desenvolvimento de Níquel – CODEMIN por meio de contrato. Autoriza, ainda, o reembolso dos subsídios já concedidos, desde a entrada em vigor da Lei nº 8.631, de 1993.

Visa o projeto desonrar a CELG do ônus financeiro decorrente de tais subsídios à época pelo Governo Federal. Propiciando, assim, o desejado equilíbrio financeiro da Empresa.

O Projeto de Lei já foi apreciado pela Comissão de Minas e Energia, lá recebendo parecer pela rejeição. Parecer esse aprovado unanimemente.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto ao mérito e quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

2. VOTO

O Projeto visa a criar despesas de duas naturezas: estoque e fluxo. Ao autorizar o reembolso dos valores já despendidos, o Projeto impõe à União uma dívida correspondente a um montante determinado. No caso dos desembolsos mensais futuros, cria para a União uma despesa obrigatória de caráter continuado, a

D-6176



99C3625E54



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ser quitada por meio de fluxos mensais.

Na análise da conformidade do presente Projeto de Lei com a legislação financeira, em especial com a Lei nº 9.989, de 2000 – PPA 2000/2003 e sua revisão – Lei nº 10.297, de 2001 –, Lei nº 10.266, de 2001 – LDO 2002, Lei nº 10.407, de 2002 – LOA 2002, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), observa-se algumas impropriedades.

A despesa pretendida não consta da Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente (2002), tampouco consta no rol de prioridades do Plano Plurianual 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 2000, com alterações da Lei nº 10.297, de 2001) ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 (Lei nº 10.266, de 2001).

Ao considerar que para o pagamento de uma despesa orçamentária há necessidade de prévia autorização na lei orçamentária anual, estaria o presente Projeto inadequado. Não consta do orçamento vigente a dotação necessária para a quitação do estoque da dívida relativa aos subsídios do passado, nem os valores relativos às parcelas mensais que venceriam no corrente ano.

Além disso, há que se observar as exigências erigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), em especial seus arts. 15 e 17:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



99C3625E54



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajusteamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."(grifamos).

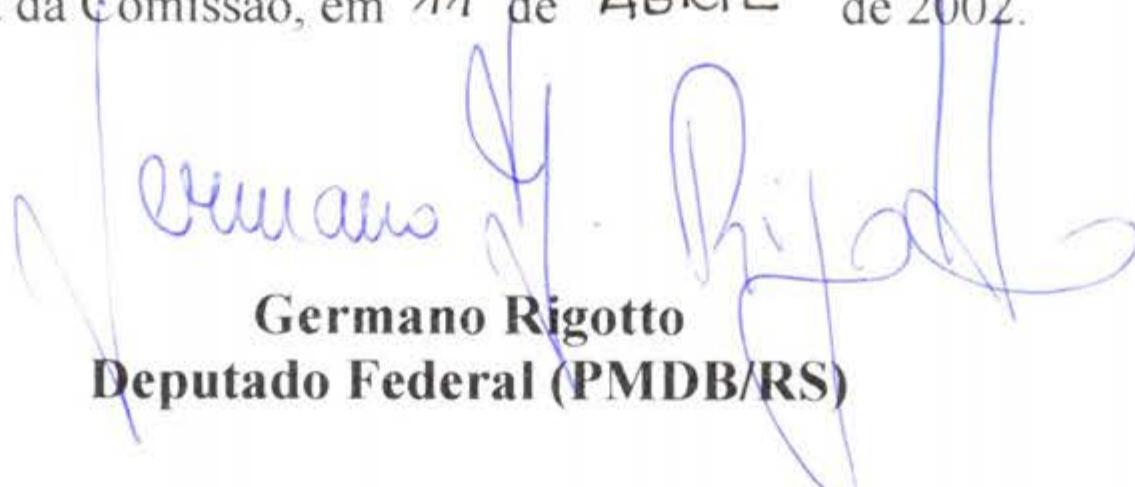
No caso de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, portanto, a LRF exige que haja compensação de seus efeitos por meio de aumento permanente de receitas ou diminuição permanente de outra despesa obrigatória de caráter continuado.

No cotejo do projeto sob análise com a Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente com as exigências do art. 17, têm-se que o Projeto pretende criar uma despesa obrigatória de caráter continuado para a União, uma vez que a despesa perduraria por um período superior a dois exercícios financeiros. Contudo, não acompanha o Projeto, inclusive em sua justificação, qualquer menção a fontes de financiamento ou a redução de despesas que compensassem o aumento de gastos pretendido.

Fica, portanto, o Projeto, além de inadequado em relação à lei orçamentária, incompatível com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 3.463, de 1997.

Sala da Comissão, em 11 de ABRIL de 2002.


Germano Rigotto
Deputado Federal (PMDB/RS)



99C3625E54



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.463-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.463-A/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Germano Rigotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 131/02 - CFT

Publique-se.

Em 5/12/02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12816 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 131/2002

Brasília, 06 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.463-A/97, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados